TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***03.243/12***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. Deoclécio Moura Filho**, Prefeito Constitucional do município de **Taperoá**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 334/444, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 032, de 13 de dezembro de 2011, estimou a receita orçamentária em **R$ 20.503.074,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 80% do total orçado, o que representa **R$ 16.402.459,20**. Desses valores, a receita arrecadada somou **R$ 20.612.937,70,** a despesa realizada **R$ 19.004.056,51,** e os créditos adicionais utilizados **R$ 8.310.095,55**, cuja fonte foi a anulação de dotação;

- O percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo correspondeu a **45,51%** da Receita Corrente Líquida – RCL, não ultrapassando o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF.

- As aplicações em MDE totalizaram **R$ 2.984.687,71**, correspondendo a **26,16%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **72,58%** dos recursos da cota-parte;

- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 1.818.380,82**, correspondendo a **15,94%** das receitas de impostos, inclusive transferências;

- Os investimentos em obras públicas somaram **R$ 1.069.219,61,** representando **5,63%** da DOT;

- As transferências para o Poder Legislativo obedeceram à legislação pertinente;

- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;

- Os Balanços foram corretamente elaborados, e o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R$ 4.584.535,98,** distribuído entre Caixa e Bancos (Prefeitura) e Instituto de Previdência nas proporções de **54,85%** e **45,15**, respectivamente;

- Os RGF e REO foram elaborados, publicados e enviados conforme as normas legais;

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Deoclécio Moura Filho, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 450/1014 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu remanescer a falha relativa aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011, 02/2011 e 04/2011. Ficou constatado que nesses processos foram acostadas cartas de exclusividades em desconformidade com a Lei 8.666/93, tendo em vista que os representantes dos artistas contratados concederam exclusividade à empresa FAR EVENTOS apenas em relação aos serviços prestados à Prefeitura de Taperoá. Na verdade, se trata de uma burla à exigência legal, já que a empresa FAR EVENTOS não detém exclusividade dos artistas contratados e as referidas cartas não possuem registro em cartório.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 920/13 com as seguintes considerações:

- As supostas falhas dizem respeito ao fato de que os representantes dos artistas contratados concederam exclusividade à empresa FAR EVENTOS apenas em relação aos serviços prestados ao Município de Taperoá e que as respectivas cartas de exclusividade dos artistas contratados cartas não possuem registro em cartório.

- A própria Lei exige a exclusividade de empresário. A interpretação a ser dada ao dispositivo é no sentido de que o empresário exclusivo o seja em situação de estabilidade temporal – deve-se entender como o mandato concedido por prazo indeterminado ou, quando determinado, por tempo que ultrapasse a mera contratação de uma festividade – e não apenas para um único evento ou por prazo que caracterize a contratação para o referido evento.

- Já no tocante à ausência de registro em cartório, o Estatuto das Licitações não exige a forma pública e, portanto, o intérprete não o deve fazer. No caso, entendo por inaplicável a referida exigência, embora, como aponta o gestor, sirva de recomendação para conferir as características de maior publicidade e veracidade à carta de exclusividade.

- De todo modo, parecer desarrazoado imputar nódoa à presente prestação de contas por esta não conformidade ao prescrito na Lei n.º 8.666/93, em caráter excepcional.

ANTE O EXPOSTO, opinou o Parquet pela:

a) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a REGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Constitucional do Município de Taperoá, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da LRF, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;

b) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Taperoá no sentido de não incorrer na falha, eiva e omissão aqui esquadrinhada

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da Auditoria e o pronunciamento do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Constitucional do Município de Taperoá**,** referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

- Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, pelo gestor;

- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.243/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Taperoá-PB**
Prefeito Responsável: **Deoclécio Moura Filho**

MUNICÍPIO DE TAPEROÁ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Atendimento Integral às disposições da LRF. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0568/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.243/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Taperoá(PB), Sr. Deoclécio Moura Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;

b) **Declarar** atendimento ***INTEGRAL*** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;

c) **Recomendar** à atual à Administração que observe os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de setembro de 2013.

Em 11 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL